**Promotoria de Justiça da Comarca de**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE \_**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com esteio nos artigos 101, §2º, 148, parágrafo único, 98, II, e 201, III, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem assim no artigo 129, III, da Lei Maior, formular **APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE COLOCAÇÃO EM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** sobre a criança, com pedido liminar *inaudita altera pars,* em face de **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, brasileira, demais dados ignorados, residente **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** e **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, brasileiro, demais dados ignorados, residente na **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, **para a defesa dos interesses de sua filha \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em especial, a fim de evitar que permaneça em situação de risco ou que sejam violados seus direitos fundamentais**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I – Dos Fatos (situação de risco)**

**II – Da ausência de notícia sobre a existência de família extensa**

O afastamento da convivência familiar e o acolhimento familiar ou institucional são medidas extremas e excepcionais, razão pela qual, antes de adotá-las, faz-se necessária a análise a respeito da possibilidade de colocação da criança ora tutelada em sua família extensa.

Contudo, apesar das diligências promovidas pelo Conselho Tutelar, não foi possível apurar-se a existência de outros familiares que pudessem permanecer com a criança, o que inviabilizou sua colocação em família extensa, sendo ainda necessária tal busca pela rede municipal (compreendendo o acionamento do CREAS e de outros órgãos, serviços e programas locais).

Desse modo, a medida de acolhimento institucional se revela a menos gravosa a todos e a mais consentânea, por ora, com os Princípios do Melhor Interesse do menor e da Proteção Integral, **evitando, assim, que ela permaneça em possível situação de risco, ou que sejam violados seus direitos fundamentais.**

**III – Do Direito**

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

***Art. 227.*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

Dispõe o art. 101, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a nova redação da Lei nº 12.010/2009, *in verbis*, que:

***§2º.*** *Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei,* ***o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa***.

O parágrafo único do art. 153 do ECA, por sua vez, não permite o afastamento de criança/adolescente do convívio familiar em simples procedimento verificatório:

*Art. 153. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos*.

Assim sendo, embora a nova legislação não defina qual a espécie de ação e o respectivo prazo para ajuizamento, tendo em vista o contido no art. 212, *caput*,da Lei nº 8.069/90 (segundo o qual “*para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes*”, e os *princípios* da *intervenção precoce* e da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, preconizados pelo art. 100, par. único, inciso VI, da Lei nº 8.069/90 e arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” c/c 152, par. único, do mesmo Diploma Legal, dúvida alguma pode pairar acerca da possibilidade de propositura da presente medida de acolhimento institucional, de forma cautelar, nos termos do novel Código de Processo Civil.

Vale dizer, outrossim, que, para propositura de demandas desta natureza, em que há evidente conflito de interesses entre a criança, cujos interesses se pretende salvaguardar, e sua genitora, o Ministério Público detém plena legitimidade ativa, *ex vi* do disposto no art. 201, incisos III, V e VIII, da Lei nº 8.069/90, sendo competente para o processo e julgamento da causa esse douto Juízo da Infância e da Juventude, a teor do contido no art. 148, inciso IV, da Lei nº 8.069/90.

**IV – Do Plano Individualizado de Atendimento**

Dispõe o art. 101, §§ 4o a 6o, do Estatuto da Criança e do Adolescente (redação da Lei nº 12.010/2009):

***§4º.******Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar****, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei*.

***§5º.*** *O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.*

***§6º.*** *Constarão do plano individual, dentre outros:*

*I – os resultados da avaliação interdisciplinar;*

*II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e*

*III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.* (grifo nosso)

Vê-se que logo após o acolhimento deve a entidade elaborar um plano individualizado de atendimento, que terá por finalidade propor medidas que **contemplem: ou o retorno ao convívio familiar, sugestão para encaminhamento a família extensa ou recomendação para que seja ajuizada ação destitutiva do poder familiar**, conforme preveem também os **parágrafos 7o a 9o do mesmo dispositivo**:

***§7º.*** *O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.*

***§8º.*** *Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.*

*§9º. Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.*

**V – Da lide e seu fundamento**

O novel Código de Processo Civil exige que o autor, ao ajuizar ação que visa à prestação cautelar em caráter antecedente, indique a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 305).

No caso ora em análise, verificada situação de risco a que estava sendo exposta a criança, necessário se fazia, em caráter emergencial, o acolhimento institucional, medida que, como acima referido, na forma da lei, demanda a prévia (ou concomitante) decretação do afastamento do convívio familiar, através de procedimento de natureza contenciosa.

**Ocorre que, na Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, não há acolhimento institucional e nem programa de acolhimento familiar.**

Os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes são regulados por meio da Norma Operacional Básica do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), regulamentados pela Resolução Conjunta n° 01/2009 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Conselho Nacional de Assistência Social.

De acordo com as normas, cada ente federado deve manter os serviços de assistência social que lhe correspondam, funcionando o Sistema de forma complementar, de acordo com as responsabilidades assumidas.

Sendo o Acolhimento Institucional serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e sendo o Município de Piracuruca município de pequeno porte, compete ao Estado do Piauí a oferta do acolhimento institucional, inclusive de modo regionalizado, competindo à Secretaria de Estado de Assistência Social (SASC) providenciar a regulação das vagas em razão dessa demanda.

Desnecessário dizer que a medida deve ser acompanhada de uma análise mais aprofundada da situação dos requeridos (de seus familiares: se existe algum parente que reúna condições de permanecer com a criança), com sua submissão a programas de orientação, apoio, tratamento e acompanhamento psicossocial, na perspectiva de promover a reintegração familiar do infante da forma mais célere possível, sendo que, caso inviável seu retorno ao convívio da família natural ou permanência em família extensa (o que inclui sua colocação sob a guarda de seu pai ou de parentes deste, após observado o disposto na Lei nº 8.560/92), deverá ser promovida sua colocação em família substituta (preferencialmente, em tal caso, na modalidade guarda ou adoção).

Como já explicado anteriormente, na hipótese de impossibilidade de restabelecimento da convivência familiar – **situação esta que somente poderá ser aferida após a apresentação de Plano Individual de Atendimento conclusivo** (pela entidade de acolhimento/rede municipal – CREAS), **esgotadas as possibilidades de resgate/preservação dos vínculos familiares –** ajuizará o Ministério Público a **adequada ação principal com provável pedido de suspensão ou destituição do poder familiar**.

Em sendo assim, considerando o prazo previsto no **art**. **308 do Novo Código de Processo Civil**[[1]](#footnote-2), necessário se faz a **apresentação do Plano Individual de Atendimento Conclusivo** em período inferior a 30 (trinta) dias, pois somente à luz de relatórios elaborados pela equipe interprofissional encarregada de atender o caso, a partir das intervenções realizadas junto aos requeridos e sua família é que se saberá quais medidas serão as melhores e mais adequadas em respeito ao direito fundamental ao convívio familiar previsto no artigo 227 da Constituição Federal e explicitado na redação do artigo 1o, §§ 1o e 2o da Lei nº 12.010/09:

***Art. 1º.*** *Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

***§ 1º.*** *A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.*

***§ 2º.*** *Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal*.

Caso não se concluam as ações do PIA (Plano Individual de Atendimento) no prazo de 30 dias, e se mostre *temerário* o retorno da criança à família de origem, assim como a propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, outra demanda poderá ser proposta, dada gama de opções fornecidas pelo art. 212, da Lei nº 8.069/90.

**VI – Do direito ameaçado e o receio de lesão**:

Conforme exposto, a criança estava em situação de risco e a necessidade de seu acolhimento institucional era premente.

Desta feita, presente o *perigo da demora*,**pois necessário que o Juiz da Infância decida** **pela necessidade do afastamento da criança do convívio familiar, inclusive como forma de regularizar sua situação à luz do disposto no art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente homologação de seu acolhimento institucional** até que seja possível promover sua reintegração ao convívio familiar ou o ajuizamento de ação para perda ou suspensão do poder familiar, conforme acima explicado, nos moldes do contido no art. 101, § 8o da Lei nº 8.069/90[[2]](#footnote-3).

*A verossimilhança do direito invocado* está plenamente delineada nos fundamentos fáticos jurídicos acima transcritos, já que as provas dos autos (até o momento) são no sentido de que a requerida, portadora de **transtorno afetivo bipolar, maníaca depressiva (CID F 31.1)**, entregou a criança para as Conselheiras Tutelares, o que é indiciário de que não nutre por ela afeto ou que está(estava) em plena crise psicótica.

**VII – Dos pedidos:**

Posto isto, visando o bem-estar da criança\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, **requer-se**:

a) a distribuição e autuação da presente ação;

b) o **deferimento** de liminar, *inaudita altera parte*, **determinando-se o acolhimento institucional daquela da criança**, nos termos do art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em unidade de acolhimento institucional do Estado do Piauí, em Teresina, a ser indicada pela Secretaria de Estado de Assistência Social, devendo essa ser intimada para direcionar o adolescente.

**c) A intimação da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município e do Conselho Tutelar para que realizem os encaminhamentos necessários junto à SASC para providenciar o acolhimento e transporte do adolescente.**

d) a citação dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, art. 306), ofereça defesa;

e) seja a entidade de acolhimento imediatamente intimada, na pessoa de seu dirigente, a apresentar **Plano Individual de Atendimento em prazo inferior a 30 (trinta) dias**, observado o disposto nos §§4º, 5º e 6º, do art. 101, da Lei nº 8.069/90;

f) a admissão de todos os meios de prova em Direito admitidos para provar o quanto contido nesta ação, especialmente juntada de documentos, realização de perícias, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos e familiares (inclusive para os fins preconizados pelo art. 100, par. único, incisos XI e XII, da Lei nº 8.069/90) e outras que se fizerem necessárias.

g) que intervenha no feito a equipe técnica do CREAS, com a elaboração de relatório circunstanciado, também no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

h) requer-se, por fim, seja o presente feito instruído e julgado com a mais **absoluta prioridade e urgência**, conforme estabelece o art. 227, *caput*,da Constituição Federal, arts. 4º, 102, §2º, *in fine* e 152, par. único,do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dá-se à presente, apenas para fins de alçada, o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Local e data.

XXX

Promotor (a) de Justiça

1. “***Art.******806.*** *Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. ***§ 8º.*** *Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo*.  [↑](#footnote-ref-3)